



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: BREVE ESTUDO HISTÓRICO¹ DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN: BRIEF HISTORICAL STUDY

Carine Brum²

Kaleandro Antunes Gautier³

Ana Paula Alves Cardoso⁴

RESUMO: Este artigo acadêmico tem como finalidade retratar as mudanças sociais ocorridas em nosso país desde os tempos do Brasil Colônia diante dos direitos assegurados pela legislação às mulheres e a violência doméstica que estas ainda sofrem. A formação da sociedade brasileira está alicerçada em séculos de uma constituição patriarcal e machista, resultado disto é a grande discriminação e violência praticadas contra as mulheres. Há altos índices de ocorrências de violência doméstica em todas as formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) registradas pelas mulheres, e estas não tinham um amparo legal e uma lei específica de proteção até o ano de 2006, quando foi promulgada a Lei Maria da Penha, que visa proteger a integridade da vítima e coibir a violência doméstica representando um marco social. Porém, este fato não deixa de ser um assunto latente e atual, primeiro, devido aos altos índices de ocorrência e segundo, porque percebe-se que a sociedade ainda traz traços fortes de machismo e de desigualdade gênero. Assim, é de suma importância a constante discussão deste tema para que haja efetivamente a conscientização social e a concretização dos direitos das mulheres. A referida pesquisa foi desenvolvida utilizando os métodos de procedimento dedutivo, histórico e comparativo, inseridos na Área de Concentração Cidadania e na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

Palavras - chave: Evolução Social. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica Contra a Mulher.

ABSTRACT: This This academic article aims to portray the social changes that occurred in our country since the times of Brazil Colony in the face of the rights guaranteed by the legislation to women and the domestic violence that they still suffer. The formation of the Brazilian society is based on centuries of a patriarchal and macho constitution, resulting in a great discrimination and violence practiced against women. There are high indexes of

¹ Artigo científico desenvolvido como avaliação interdisciplinar nas disciplinas de Metodologia da Pesquisa e do Direito e História do Direito, da FADISMA, no 1º semestre de 2017.

² Estudante do Curso de Direito da FADISMA – e-mail carinefisica@gmail.com

³ Estudante do Curso de Direito da FADISMA - e-mail kaleantunes@hotmail.com

⁴ Estudante do Curso de Direito da FADISMA - e-mail atendimento@vidacard.org.br



occurrences of domestic violence in all forms (physical, psychological, sexual, patrimonial and moral) registered by women, and these had no legal protection and a specific protection law until the year of 2006, when it was enacted Maria da Penha Law, which aims to protect the integrity of the victim and to restrain domestic violence by representing a social framework. However, this fact remains a latent and current subject, first, due to the high indexes of occurrence and second, because it is perceived that society still brings strong traces of machismo and gender inequality. Thus, the constant discussion of this theme is of paramount importance in order to have effective social awareness and concretization of women's rights. This research was developed based using the methods of deductive, historical and comparative procedure inserted in the Concentration Area Citizenship and Search Line “Constitutionalism and Concretion of Rights” of Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA.

Key-words: Social Evolution. Maria da Penha Law. Domestic Violence Against Women.

INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como ponto principal apresentar a violência doméstica contra a mulher a partir de uma perspectiva histórica, culminando com a análise da (in)efetividade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na sociedade.

Salienta-se que hoje as mulheres ocupam espaços antes não aceitos para o sexo feminino, muitas são esteio de família, e isso não compromete o fator psicológico de masculinidade do homem, pelo contrário, assumir a posição de chefe de família e ajudar no sustento do lar configura um exemplo de coragem e perseverança tanto de homens como de mulheres, e essa união de forças é o começo da tentativa de formar uma sociedade mais igualitária e democrática.

O presente artigo tem como objetivo pesquisar sobre a violência doméstica praticada contra a mulher no Brasil e o marco histórico e jurídico que levou a tutela de proteção das mulheres contra essa violência bem como a evolução dos direitos adquiridos pelas mesmas ao longo da legislação brasileira que visa proteger a sua integridade buscando maneiras preventivas e coercitivas, percebendo então, que a causa da violência doméstica está imposta na cultura. Mesmo com a evolução da sociedade, o acesso a informação e leis de proteção a mulher, a violência doméstica ainda é um tema recorrente devido à alta incidência.

Este tema é de suma importância para a sociedade e se insere na Área de Concentração



Cidadania e na Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da FADISMA.

Para o estudo do tema, por meio de uma revisão bibliográfica a respeito do assunto fora empregado o método de abordagem dedutivo, uma vez que o estudo inicialmente analisará a violência doméstica no contexto geral para então discutir o impacto da lei Maria da Penha na redução da violência. Também serão empregados os métodos de procedimento histórico e comparativo, respectivamente, no estudo histórico do tema e na comparação com o número de homicídios.

Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado a evolução e conquistas dos direitos das mulheres em termos gerais; o segundo capítulo será dedicado à caracterização da violência doméstica com a edição da Lei Maria da Penha serão apresentados índices de ocorrência de casos de violência doméstica.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL

Desde os tempos do Brasil Colônia há padrões discriminatórios. Volta-se as primeiras Constituições para comprovar esta constatação, por exemplo, na de 1824 não se cogitava a participação da mulher na sociedade, a Constituição da República (1889) referia-se a mulher somente à filiação ilegítima, mostrando que a figura feminina só interessava quando vinculava-se na esfera patrimonial (MARINELA, 2015).

A evolução dos direitos das mulheres está intimamente ligada à evolução social. Conforme Fernandes (2015, p. 5).

A evolução dos direitos da mulher ao longo da história representa a própria evolução da mulher na sociedade. No Brasil, por mais de cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais destinados à proteção das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Contudo, o foco da proteção desses crimes não era exatamente a mulher, mas a honra da mulher e da sua família.

Homens e mulheres ao longo da história exerciam papéis sociais distintos, onde a mulher era colocada como o sexo frágil e que “necessitava da permanente tutela porque tinha fraqueza de entedimento”, segundo o Livro IV, Título LXI, § 9º, e no Título CVII das Ordenações Filipinas (FERNANDES, 2015, p. 07). O homem era o seu representante legal pois ela não era alguém plenamente capaz, ideia esta ainda mantida no Código Civil de 1916,



art. 6º, o qual expressava que o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o seu marido a agir em seu nome. À mulher cabia o dever de servir ao marido e aos filhos, pois eram destinadas ao casamento e aos afazeres domésticos, com total submissão e obediência aos homens (FERNANDES, 2015). Assim, na cultura patriarcal e machista, a mulher era associada a ideia de dependência total masculina e esta passava das “mãos” do pai para as do marido no ritual do matrimônio (RIBEIRO, 2011).

Esta distinção social também pode ser evidenciada no Código Civil de 1916, nos artigos 233 a 239, que referia-se aos direitos e deveres do marido, sendo este o chefe da sociedade conjugal, representante legal da família e responsável pela administração dos bens comuns e dos bens da mulher (DIAS, 2010). Também nos artigos 240 a 255, os direitos e deveres da mulher, sendo enfatizado no art. 240 que “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (BRASIL, 1916).

Em 1934, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, houve um grande avanço histórico de reconhecimento da mulher na sociedade, quando estas conquistam o direito ao voto, desde então muitas foram as lutas traçadas por elas para conquistar seu espaço igualitário no âmbito social (FERNANDES, 2015).

Mesmo que a Constituição de 1937, outorgada pelo então presidente da república Getúlio Vargas, no art. 122, §1º, previa que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1937), somente em 1988, com a promulgação da Constituição atual, se instaura a democracia como organização política do país e adota-se como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a cidadania e ocorre uma grande reforma no Direito de Família, segundo Dias (2010, p. 02).

Três eixos nortearam uma grande reviravolta nos aspectos jurídicos da família. Ainda que o princípio da igualdade já viesse consagrado desde a Constituição Federal de 1937, além da igualdade de todos perante a lei (art. 5º), pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º). De forma até repetitiva é afirmado que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226). Mas a Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º)

A constituição de 1988 foi um marco social quanto a evolução dos direitos adquiridos pelas mulheres. A mulher passa a contar com um quadro favorável à conquista de seus



direitos, o art. 226, §8º prevê que cabe ao Estado assegurar a assistência a cada um dos integrantes do grupo familiar, “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (DIAS, 2010).

Outro fato importante foi a nova redação do art. 240 do Código Civil, “a mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.” (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977). E é complementada com parágrafo único. “A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)”. O que está relatado no Código Civil de 2002, no art. 1565 “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis e pelos encargos da família” (BRASIL, 2002) e o art. 1567 ressalta que a sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela esposa visando o interesse familiar (MAGALHÃES, 2012).

O tratamento discriminatório, a submissão e a violência praticada contra a mulher, tem um longo histórico no Brasil, conforme relata Bianchini (2016, p. 21).

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa, com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, a confirmar que contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença bem como a intolerância, fazendo-se refletir na norma positivada. São exemplos: o Código Civil de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu art. 219, inciso IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do casamento); o Código Penal de 1940 (ainda em vigor) que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estupro não ser condenado caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico tutelado pela criminalização do estupro.

Em 09 de junho de 1994, o Brasil recebeu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, proposta pela Organização dos Estados Americanos, que foi uma importante aliada e um marco positivo quanto a violência sofrida pelas mulheres e influenciou na reforma do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, acrescentando os § 9º criando o tipo de “violência doméstica” e § 10º uma causa especial de



aumento de pena (FERNANDES, 2015, p. 15).

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra mulher ainda é um tema muito polêmico na nossa sociedade, embora, nas últimas décadas é um fenômeno que vem ganhando visibilidade a nível mundial.

De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém Do Pará” de 1994, citada anteriormente, a violência contra a mulher constitui a violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e ofensa contra a dignidade humana. Segundo o artigo 1º desta convenção caracterizar-se-á violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Segundo, Jesus (2015, p. 16).

Em 1993, as Nações Unidas realizaram a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que reconheceu a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos, e que se baseia principalmente no fato de a pessoa agredida pertencer ao sexo feminino.

Os principais tipos de violência contra a mulher são: violência sexual, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, assédio moral e feminicídio. Os agressores na maioria das vezes são maridos, namorados, ex-namorados, pais ou vizinhos caracterizando a violência dentro da própria casa.

Há várias causas que fazem com que a mulher se mantenha em silêncio diante da violência e permaneça junto ao agressor dentre elas a condição financeira, a impunidade, o medo, a dependência emocional, o constrangimento diante da sociedade e muitas vezes o preconceito e despreparo das autoridades policiais são motivos que fazem com que muitas desistam da denúncia ou de seguir com a ação penal. Segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), publicados no jornal Estadão em 07 de março de 2016, a cada 7 minutos ocorria um relato de denúncias de violência contra a mulher no Brasil, nos primeiros dez meses do ano de 2015. (ESTADÃO, 2016)



2.1. A edição da Lei Maria da Penha

Após três décadas de luta, o caso nº 12.051/OEA, de Maria da Penha Maia Fernandes, formada em Farmácia e Bioquímica, culminou na promulgação da lei nº 11.340/06 que recebeu o nome simbólico e muito conhecido de “Maria da Penha”, uma mulher que vivenciou um caso de violência doméstica e familiar.

Vítima de agressão por parte de seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, ela foi atacada e agredida durante anos. Em 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira vez, com arma de fogo enquanto ela dormia, simulando um assalto, deixando-a paraplégica e na segunda vez tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. O marido de Maria da Penha só foi punido depois de 8 anos do crime e ficou apenas dois anos em regime fechado (COMPROMISSO E ATITUDE). Após a demora do Brasil em sentenciar o caso, a vítima conseguiu levá-lo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) que também condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica (OBSERVE).

Maria da Penha, atualmente é uma das coordenadoras das Associações dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência, na cidade de Fortaleza. Até 2006, o Brasil, não possuía nenhuma legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Por força das convenções o Brasil assumiu o dever de adotar leis e programar políticas públicas, destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A lei então foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva aos 07 dias do mês de agosto de 2006, entrando em vigor 45 dias depois.

A promulgação desta lei em 2006 foi um marco histórico diante da violência doméstica sofrida por milhões de mulheres brasileiras ao longo dos anos. Desta lei deriva uma série de medidas protetivas à mulher, servindo como um fato encorajador para que haja as denúncias e busca por proteção. Essa veio para sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro, que afrontava a convenção CEDAW (Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), da ONU, que fora ratificada pelo Brasil em 1984, efetivamente, passa a reconhecer a Convenção realizada pela OEA em 1994, e confirmada pelo Brasil em 1995, na Convenção de Belém do Pará, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. (GONÇALVES, 2013).



Conforme o artigo 5º da lei nº 11.340/06, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda e quaisquer ação ou omissão que cause, morte, lesão, sofrimento sexual e psicológico, dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, onde há convívio permanente com o sem vínculo familiar, âmbito familiar, compreendida como comunidade de laços afetivos naturais, por afinidade ou por vontade expressa, em qualquer relação afetiva em que o agressor conviva ou já tenha convivido com a vítima, independente de coabitação (BRASIL, 1988).

O parágrafo único ainda dispõe que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, razão pela qual esta lei deve ser aplicada entre mulheres hétero ou transexuais, sendo reconhecida a aplicação da Lei Maria da Penha para transexual masculino em decisão da juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis (Proc. 201.103.873.908, TJGO) (BIANCHINI, 2016, p. 58) e também foi aplicada pelo juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da comarca de Rio Pardo - RS, em 2011, em analogia a interpretação do art 5º, em uma relação homossexual, onde um homem alegou estar sendo ameaçado por seu companheiro devido ao término do relacionamento (BIANCHINI, 2016, p. 61).

A própria Lei 11.340/06 em seu art. 7º define cinco tipos de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência física, usa-se de força que visa ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, pode ir desde uma contravenção penal de vias de fato até o crime de homicídio; a violência psicológica é a chamada agressão emocional, onde o agressor usa palavras, xingamentos, faz insultos, humilha, manipula, isola, ameaça, o resultado desta pode ser manifestar ao longo do tempo causando danos emocionais; a violência sexual é caracterizada por qualquer conduta onde a vítima seja coagida, ameaçada, a manter ou participar de relações sexuais não desejadas. No Código Penal Brasileiro, tais condutas podem configurar o crime de estupro. A violência patrimonial, conforme o inciso IV do artigo 7º da lei 11.340/06, violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, de seus instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, injúria ou difamação. Normalmente

a violência moral se dá concomitantemente à violência psicológica (BRASIL, 2006). Como complemento da ação protetiva do Estado às mulheres brasileira, no dia 9 de março de 2015, foi introduzido ao ordenamento jurídico penal brasileiro a lei nº 13.104 que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, compondo o rol dos crimes hediondos. Caracteriza feminicídio o assassinato de mulheres cometido por razões da condição de sexo feminino “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

2.2. Índices de ocorrência de violência doméstica contra a mulher

Mesmo com a promulgação de uma lei de proteção da mulher contra a violência doméstica, ainda há altos índices de ocorrência desses casos. Segundo dados publicados por Westin (2013) no Jornal do Senado, uma mulher é agredida no Brasil a cada 15 segundos e a cada duas horas, uma é assassinada.

Na figura 1, verifica-se o crescimento dos índices de mulheres assassinadas no Brasil em 30 anos de 1980 a 2010, sendo de fácil constatação que o número triplicou.



Figura 1. Índices do número de mulheres assassinadas por ano no Brasil de 1980 a 2010 (fonte: <http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/jornal.pdf>)



Os países com maiores índices de homicídios para cada 100 mil mulheres são em El Salvador com 8,9%, Colômbia 6,3%, Guatemala 6,2% e Federação Russa 5,3%. Embora com o avanço alcançado com a Lei Maria da Penha, hoje, contabilizamos 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil no 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. Essas quase 5 mil mortes representam 13 homicídios femininos diários em 2013. O estado com maior número de homicídios de mulheres é o Espírito Santo com 8,6% de cada 100 mil mulheres, dados do ano de 2015 (WAISELFISZ, 2015).

CONCLUSÃO

Conclui-se que a violência doméstica praticada contra a mulher é fruto de uma concepção social arraigada no sistema patriarcal, onde a mulher era tratada como sexo frágil, submissa, incapaz de exercer direitos legais, cabendo ao homem responder legalmente por esta e destinada a cuidar do lar e dos afazeres domésticos, a servir ao marido e aos filhos.

Ao longo da história, houve e ainda há muitas lutas e movimentos buscando um tratamento igualitário entre gêneros, porém ainda são muito altos os índices de ocorrências que relatam a violência praticada contra a mulher em suas diferentes manifestações tanto física, moral, sexual, patrimonial quanto psicológica, esta última podendo causar danos emocionais profundos. Violências, estas que podem permanecer durante muito tempo ou até mesmo durar uma vida inteira e em muitos casos trazendo como resultado a morte, pois não são todas as mulheres que denunciam e buscam medidas protetivas, embora, com a Lei Maria da Penha sintam-se mais encorajadas a denunciar seus agressores.

Por isso a importância do constante debate e exposição de casos e fatos, para que a sociedade possa evoluir ainda mais e haja efetivamente a sensibilização social, a concretização dos direitos das mulheres e os índices de violência doméstica passem a diminuir significativamente, pois é direito de todos o tratamento com igualdade.



REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria Da Penha: Lei n. 11.340/2006 Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero.** 3º ed. São Paulo: Saraiva. 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 jun. 2017.

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acessado em 11 de jun. de 2017.

_____. **Código Civil.** Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 11 de jun. de 2017.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acessado em: 12 de jun. de 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Brasília. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acessado em 12 de jun. de 2017.

_____. **Lei 11.340 de 2006.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 12 de jun. de 2017.

_____. **Lei 13.104 de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acessado em 08 de out. 2017

COMPROMISSO E ATITUDE. Disponível em: <www.compromissoeatitude.org.br>. Acesso em 28 mai. de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 10 de jun. de 2017.

ESTADÃO. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-denuncia-de-violencia-contr-a-mulher-a-cada-7-minutos,10000019981>>. Acessado em 11 de



jun. de 2017.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAGALHÃES, Thamiris. **O século XX representa o nascimento social da mulher**.

Disponível em

<http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4320&secao=387>. Acesso em 11 de jun. de 2017.

MARINELA, Fernanda. **A evolução dos direitos das mulheres**. *Jornal Estado de Direito*. 48º ed. Brasil. 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres1/>>. Acessado em 12 de jun. de 2017.

OBSERVE. Histórico. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha> Acesso em 02 de out. de 2017.

RIBEIRO, Paulo Silvino. O papel da mulher na sociedade. **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm>>. Acesso em 12 de jun. de 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**.

1º ed. Brasília – DF. 2015. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em 12 de jun. de 2017.

WESTIN, Ricardo. **Jornal do Senado**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/jornal.pdf>>. Acesso em 08 de jun. de 2017